

INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: violação de direitos humanos?

Mariana ALBUQUERQUE¹
Juliene Aglio O. PARRÃO²

RESUMO: O presente artigo pretende apresentar os costumes adversos quanto a prática do infanticídio e sua relação com os Direitos Humanos. Em um primeiro momento, trata-se sucintamente dos Direitos Humanos, surgimento da ONU, a proclamação dos direitos dos cidadãos no período pós-guerras. Posteriormente, discorre de maneira resumida quanto ao surgimento dos direitos das crianças e adolescentes. E por fim, a evolução infanticídio no mundo e nos dias atuais, com ênfase ao infanticídio indígena brasileiro. Abordando tanto seus dados quanto suas correntes antropológicas. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, eletrônica e pesquisa documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana. Infanticídio indígena.

INTRODUÇÃO

A prática do infanticídio que ocorre nos dias atuais, causa discussões visto que, de um lado está o índio, que para evitar sua extinção precisou se aculturar, perdendo sua identidade, seu precioso bem que é a sua cultura. O infanticídio indígena quando visto como parte da cultura indígena é defendida pela corrente antropológica do relativismo étnico-cultural.

Já a corrente da universalidade ética, traz argumentos de que os homens fazem parte de uma sociedade maior que é a própria sociedade humana, que é defendida com os valores dos Direitos Humanos.

Esses direitos nasceram com a necessidade de amparar o homem para que tenha a salvo a sua dignidade e servem de base para uma sociedade que se encontra em constantes transformações ao longo do tempo

O Estado se mostra omissos quanto a prática do infanticídio, porém, estar inerte significa que o problema não será resolvido e o assassinato de crianças vai continuar existindo em nosso país. Não compete ao Estado mudar hábitos dos

¹ Discente do 4º termo do curso de Serviço Social do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Doutora em Serviço Social pela PUC/SP. Docente do curso de Serviço Social no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

índios, mas sim, operar mudanças, de modo a proteger a dignidade da pessoa humana, permitindo que crianças tenham a oportunidade de viver. A metodologia utilizada para a construção deste estudo foi baseada em pesquisas bibliográficas, documental, eletrônica

2. DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial, em busca da paz mundial, os grandes líderes políticos criam a Organização das Nações Unidas – ONU. Uma das primeiras e mais importantes normas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, que é um marco da sociedade moderna, elaborada como preceito comum a ser alcançado por todos povos e nações, e pela primeira vez foi estabelecida a proteção universal dos direitos humanos. Foi proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.

Havia um anseio das Nações Unidas em relação aos fatos ocorridos no mundo nos últimos séculos, responsáveis por atos bárbaros que violaram vários tipos de direitos humanos.

No seu preambulo, a DUDH traz a necessidade de que cada ser humano tenha sua dignidade e seus direitos amparados. Esclarece quanto a necessidade que os Países-Membros promovam relações amistosas, comprometidos, com auxílio das Nações Unidas, gerando o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

Esses direitos servem de base para uma sociedade que se encontra em frequentes transformações ao longo do tempo, são fundamentais dos quais sem eles o ser humano não é capaz de ter uma vida digna, independente de raça, sexo, etnia, religião, nacionalidade, classe social e etc. E é dever do Estado protegê-los.

Todo cidadão deve respeitar um conjunto de regras impostas para que haja a paz e convivência entre a sociedade. Segundo Carlos Weis (2006), as relações entre os Estados-Partes são caracterizadas por uma dupla função de deveres e obrigações, portanto, são responsáveis por elaborar norma que compõem o sistema de direito internacional e simultaneamente respeitar e assegurar os direitos de todos os cidadãos.

Segundo Norberto Bobbio (2004), é a prova do consenso entre os seres humanos, serviu para o crescimento da sociedade internacional objetivando torna-la um Estado, além de oferecer liberdade e igualdade aos seres humanos.

“Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.”

Estes direitos estão ligados entre si, e só existem quando juntos. São dependentes um dos outros. Estão divididos em: - Direitos de Primeira Geração: que visa a não intervenção Estatal à liberdade humana, surgiu na época de transição do Estado Absolutista para o Liberal. Direitos civis e políticos - Direitos de Segunda Geração: Estado passa a intervir na sociedade para realizar políticas públicas em benefício da sociedade. Direitos sociais; - Direitos de Terceira Geração: teve seu marco jurídico na Declaração Universal dos Direitos Humanos – pós Segunda Guerra Mundial e surgimento da ONU. Surge direito de fraternidade e solidariedade e para efetivação é necessária ação coletiva, não competindo a apenas um Estado.

Norberto Bobbio (2004, p. 28), destaca que:

somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal não significa algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

A origem primária da dignidade da pessoa humana é bíblica e posteriormente filosófica pois passa a ter fundamento na capacidade da valoração moral e autodeterminação do indivíduo. A dignidade da pessoa humana seria uma justificação moral dos Direitos Humanos e Fundamentais. Os direitos humanos são preexistentes ao direito, que apenas tem a função de os declarar. O Iluminismo, A Revolução Francesa e Segunda Guerra Mundial são os marcos históricos.

O Iluminismo impulsionou as primeiras declarações de direitos humanos por se basearem nos ideais de cunho universal de liberdade e igualdade dos homens. Considerada uma das mais importantes, a Revolução Francesa solidificou a base das garantias dos direitos dos homens.

E a Segunda Guerra Mundial apresenta a origem política, quando o Estado e a sociedade buscam a efetivação da dignidade da pessoa humana. Sob o impacto da guerra que trouxe a necessidade de conscientização dos homens para que novas atrocidades contra a população não fossem permitidas. (Flávia Piovesan, Direitos humanos e justiça internacional, p. 9). E passou a ter âmbito internacional, fazendo parte de documentos nacionais e nos Estados Democráticos tornou-se fundamental, tendo o legislativo e executivo como responsáveis.

No final do Século XX a dignidade da pessoa humana vai se convertendo em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por positivação em norma expressa, seja por aceitação como mandamento jurídico extraído do sistema. Passa a servir tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os Direitos Fundamentais.

Em 1988 o Brasil promulga uma nova constituição, conhecida como a Constituição Cidadã que rompia em definitivo com a Constituição de 1967, elaborada pelo regime militar. A CF/88 traz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e incorpora direitos de normas internacionais (Weis, 2012, p. 30). Também refere em seu artigo 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso.

A partir do século XX, as crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos. O descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes e os horrores da Primeira Guerra Mundial, que trouxeram consequências trágicas foram os fatos que contribuíram para que o mundo voltasse suas atenções às crianças e adolescentes.

Os movimentos sociais forçaram o surgimento da Organização Mundial do Trabalho – OIT em 1919, foram adotadas seis convenções, duas eram voltadas para à crianças e adolescentes.

No término da Primeira Guerra Mundial e a elevada quantidade de crianças órfãs, criaram o Conselho da União Internacional de Proteção à Infância

que formula a Declaração de Genebra sobre o direito das crianças e apresenta na Assembleia Geral da ONU.

A aprovação da Declaração dos Direitos das Crianças, no período pós-guerras foi de fundamental importância para que ela não fosse mais vista como um objeto de direito, mas sim sujeita de direitos, porém essa declaração não era coercitiva e cumprimento não era obrigatório dos Estados-Membros.

Na Convenção de Nova York, em 1959, abordando o princípio da Proteção Integral e Absoluta Prioridade da criança. Foi ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Veremos no próximo item aspectos sobre o infanticídio indígena no Brasil.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INFANTICÍDIO

Segundo Fustel de Coulanges, a origem do infanticídio nos remete à Grécia Antiga, tornava o pai o responsável familiar, o chefe máximo e provém dele todos os direitos sobre a família, inclusive o poder de se desfazer de um filho legítimo.

Na Roma Antiga, a Lei das XII Tábuas, quando uma criança que nascia com deficiência, era considerada um peso para a sociedade era então sacrificada. A mãe não tinha o direito de decidir quanto a vida ou morte da criança e a ela eram impostas penas severas enquanto que ao pai nenhum delito era atribuído, tendo em vista que era ele quem determinava qual seria seu destino da criança.

Polom (2004), compartilhando das palavras de Correia (1999), cita que:

Na Grécia Antiga, onde venerava-se o culto ao corpo e a prática do esporte, partindo da premissa "corpo são, mete sã", as pessoas com deficiência eram abandonadas ou sacrificadas, ou ainda, produto de uma "castigos dos deuses". De acordo com a mesma autora, em Esparta as crianças com deficiência físicas eram colocadas nas montanhas e em Roma, atiradas nos rios.

Apenas com o surgimento do Iluminismo que as legislações passaram a sofrer alterações com o crescimento da valoração da vida da criança. Beccaria e Feuerbach foram os iluministas que pregavam punições mais severas.

Beccaria (1764), defendeu que o homicídio qualificado se transformasse em privilegiado:

“O infanticídio é também resultado inevitável da cruel alternativa em que se encontra uma infeliz que cedeu por violência ou fraqueza. De um lado a infâmia, de outro a morte de ser incapaz de sentir a perda da vida: como não havia de preferir esse último partido, que rouba à vergonha, à miséria, juntamente com o desgraçado filhinho? Não pretendo enfraquecer o justo horror que devem inspirar os crimes de que acabamos de falar. Eu quis indicar suas fontes e penso que me será permitido tirar daí a consequência geral de que não se pode chamar precisamente justa ou necessária (o que é a mesma coisa), a punição (com a morte) de um delito que as leis não procuram prevenir com os melhores meios possíveis e segundo as circunstâncias em que se encontra uma nação”

No Brasil, o crime de infanticídio foi introduzido no Código Criminal de 1830 e existe até os dias atuais. De acordo com o Código Penal, artigo 123, o infanticídio é caracterizado como o ato de matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho durante o parto ou logo após.

O reconhecimento da diversidade de culturas e o direito ao patrimônio cultural pelos povos indígenas foram estabelecidos, também na CF/88, que prevê, em seus arts. 215 e 233:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No entanto, o infanticídio, não é generalizado, e a prática tem sido reconhecida apenas em determinadas etnias, entre elas os uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uau-uau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami, paracaná e kajab.

3.1 O Infanticídio Indígena

Em seu relatório de 2015, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), é na região Norte que se concentra o maior número de óbitos no Brasil, com 349 casos de crianças mortas com idade inferior a 5 anos, o que equivale a 58% do total dos casos registrados no Brasil.

De acordo com dados do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Mato Grosso do Sul, a taxa de mortalidade de 26,35 por mil nascidos vivos, chegando a ser o dobro da média nacional que é de 13,82, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Estado e seus órgãos em geral, mantem uma postura antropológica não intervencionista e minimizam o problema das aldeias. Por isso os dados relacionados são mascarados e não estão necessariamente na estatística o motivo real da morte por infanticídio.

Segundo site Hakani, os pesquisadores do IBGE constataram que para cada mil crianças indígenas nascidas vivas, 51,4 morreram antes de completar um ano de vida. No mesmo período a taxa de mortalidade de crianças não-indígena foi 22,9, ou seja, uma diferença de 124%.

Sem conseguir explicar o motivo, o Ministério da Saúde, no ano de 2000, admitiu que a mortalidade infantil chegou a 74,6 mortes nos 12 primeiros meses de vida.

Ainda segundo o site, o médico sanitarista Marcos Pellegrini, coordenador das ações do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Yanomami, em Roraima, até 2006, afirma que em 2004, 98 crianças indígenas foram mortas por suas mães, e em 2003 foram 68, ou seja, é a principal causa de mortalidade entre esse povo.

Duas correntes antropológicas avaliam o infanticídio: o relativismo étnico-cultural e a fundamentação da universalidade ética.

O relativismo étnico-cultural esta alicerçado no historicismo de Johann Gottfried von Herder, defende que o bem e o mal, são elementos definidos de acordo com a cultura, portanto não existem padrões que avaliem o comportamento do homem em relação ao outro. O relativismo radical defende a não universalização dos valores tendo visto que são observados de acordo com a cultura de um povo. Logo, a moral está enraizada na cultura e não na humanidade. Essa corrente não permite que ocorram mudanças ou transformações, mesmo que necessárias por entender a cultura como imutável.

Quanto a fundamentação da universalidade ética, defende que tanto os homens, as culturas e povos estão englobados em uma sociedade maior que é a sociedade humana, com valores universais que devem ser respeitados. Segundo Sérgio Rouanet, as mudanças quando necessárias devem ser orientadas respeitando o interesse e autonomia das populações e afirma que:

O homem não pode viver fora da cultura, mas ela não é seu destino, e sim um meio para sua liberdade. Levar a sério a cultura não significa sacralizá-la e sim permitir que a exigência de problematização inerente à comunicação que se dá na cultura se desenvolva até o *telos* do descentramento.

O infanticídio é uma prática que se encontra em aproximadamente 20 tribos indígenas. Os motivos que levam ao infanticídio indígena são das mais variadas: deficiência física, nascimento de gêmeos, filho de mãe solteira por acreditarem que são maus espíritos, controle de natalidade de uma comunidade, entre outros.

Conforme Roberto Cardoso de Oliveira, determinadas aldeias que praticavam o infanticídio como a Tapirapé, o praticavam como controle populacional e era limitado a no máximo 3 filhos por família. Com a intervenção de freiras da igreja católica, que além de assegurar a vida da criança rejeitada pela tribo, dialogaram com o grupo e através dessas argumentações o grupo passou a abrandar a prática, visando a valorização do próprio grupo e afastando risco de extinção.

Ou seja, a intervenção do Estado de forma prudente, com diálogo intercultural, mostrando maneiras de como o conflito pode ser solucionado, dando à comunidade a oportunidade de solucionarem seus conflitos internamente e oportunizando o direito à vida e a proteção da criança.

CONCLUSÃO

Talvez para minimizar os erros cometidos no passado contra a população indígena, atualmente o país tenta adotar uma posição não intervencionista, porém nos manter omissos contribui para que haja uma deficiência

na solução de diversos problemas, entre eles o infanticídio nas comunidades indígenas.

Devemos reconhecer que todas as culturas estão ligadas e nenhuma deve estar isolada. É dever do Estado lutar pelas vidas das crianças indígenas e dar a elas o direito de crescerem e se tornarem cidadãos. Todo povo tem direito de dialogar com outros povos soluções para problemas que trazem tanto sofrimento, permitindo que esses povos repensem seus valores e passem a aceitar argumentos que deem privilégios a sobrevivência da tribo com práticas mais humanizadoras.

É nosso dever respeitá-los, mas nunca nos manter omissos quanto à solução de seus conflitos. Devemos manter o diálogo respeitando as diversas maneiras para solucionar esse problema que infelizmente ainda faz parte da realidade do nosso país.

Não cabe a nós querermos mudar hábitos, apenas salvar vidas de crianças. Nada impede que essas comunidades operem mudanças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Catarina. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Comitê do Direito das Crianças**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>>. Acesso em 07 dez 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1965.
BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
Tradução de Carlos Nelson Coutinho

CARDOSO de OLIVEIRA, Roberto. **Antropologia e Moralidade**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_24/rbcs24_07.htm> Acesso em 21 maio 2017.

Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2015**. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>> Acesso em 08 dez 2016.

FORTI, Valéria. Cristina Maria Brites. **Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUSTEL, de Coulanges. **A cidade antiga**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 1999.

HAKANI. **Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.** Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/infanticidio_entrepovos.asp> Acesso em 08 de dez 2016.

Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil, Disponível em http://www.hakani.org/pt/palavra_pais.asp. Acesso em 21 maio 2017.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> > Acesso em 08 dez 2016.

MARQUES, Jacqueline Schmitt. **Breve histórico do crime de infanticídio no mundo e no Brasil.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8473>. Acesso em 07 dez 2016.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 07 dez 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Disponível em <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em 07 de dez. 2016

SILVA, Marco Junior Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=12>. Acesso em 07 dez 2016.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneo.** 2ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012.